



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13706.001538/88-97

Sessão de 29 de janeiro de 19____

ACORDÃO Nº 1.02-27.803

Recurso nº:

67.266 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1987 E 1988

Recorrente:

SPIRIT COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

Recorrida :

DRF EM RIO DE JANEIRO(RJ)

PIS/DEDUÇÃO - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SPIRIT COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 1993

[Assinatura]
IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE

[Assinatura]
KAZUKI SHIOBARA - RELATOR

VISTO EM

[Assinatura]
UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA

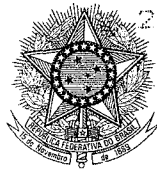
- PROCURADORA DA FA-

SESSÃO DE:

19 MAR 1993

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Carlos Roberto Monteiro Bertazi. Ausente o Cons. Júlio César Gomes da Silva.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13706.001538/88-97

RECURSO Nº: 67.266
ACORDÃO Nº: 102-27.803
RECORRENTE: SPIRIT COMERCIO DE ROUPAS LTDA.

R E L A T O R I O

A empresa SPIRIT COMERCIO DE ROUPAS LTDA inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 28.756.070/0001-93, inconformada com a decisão de 1ª instância proferida pelo Chefe de Divisão de Tributação, por delegação de competência do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro(RJ), apresenta recurso voluntário, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere se ao crédito tributário de PIS/DEDUÇÃO e seus acréscimos legais cuja incidência sobre o imposto sobre a renda está prevista no artigo 3º, parágrafo 1º, letra "a" da Lei Complementar nº 07/70 combinado com artigo 4º, alínea "b", da Resolução CMN nº 174/71.

No recurso, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos já expostos no processo matriz, sem acrescentar qualquer fato ou argumento novo com relação a tributação relativa a PIS/DEDUÇÃO.

É o relatório.

PROCESSO Nº 13706.001538/88-97

Acórdão nº 102-27.803

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

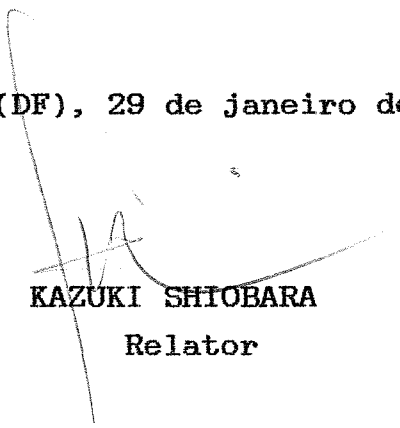
O recurso preenche os requisitos legais.

O recurso juntado ao presente processo reporta-se aos argumentos exposto no processo matriz e este fato permite presumir que o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto no processo matriz de nº 13706.001552/8818, julgado em 29 de janeiro de 1992, em Acórdão nº 102-27.801, foi dado provimento pela 2a. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 29 de janeiro de 1993


KAZUKI SHIOBARA

Relator